



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.006826/2001-41  
Recurso nº. : 132.438  
Matéria : IRPF - EX.: 1996  
Recorrente : ADENILSON BISPO DE BRITO  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 2003  
Acórdão nº. : 102-45.936

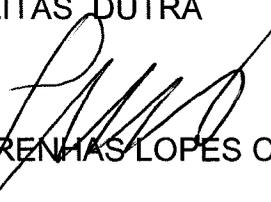
IRPF - HORAS EXTRAS - PETROBRÁS - Os valores recebidos a título de pagamento de horas extras têm por origem remuneração pela atividade laboral, decorrentes de horas excedentes ajustadas em acordo coletivo reconhecido pela Justiça do Trabalho, sendo impossível emprestar-lhes natureza de indenização, razão porque tributáveis. O fato de a Petrobrás ter, em declaração, apelidado tais valores de "Indenização de Horas Trabalhadas (IHT)" não lhes modifica a natureza jurídica, sendo por completo indiferente para fins de tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADENILSON BISPO DE BRITO.

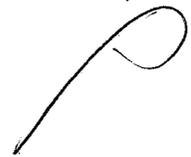
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, JOSÉ OLESKOVICZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.006826/2001-41  
Acórdão nº. : 102-45.936  
Recurso nº. : 132.438  
Recorrente : ADENILSON BISPO DE BRITO

**RELATÓRIO**

ADENILSON BISPO DE BRITO, inscrito no CPF sob o nº 217.833.495-49, teve em seu desfavor lavrado, na data de 03 de outubro de 2001, o Auto de Infração de fls. 05 a 09, através do qual lhe é cobrado o pagamento do imposto de renda pessoa física – IRPF referente ao exercício de 1997 – ano-base 1996 – no valor de R\$ 23.504,08 (vinte e três mil, quinhentos e quatro reais e oito centavos), sendo R\$ 8.796,11 (oito mil, setecentos e noventa e seis reais e onze centavos) a título do imposto, R\$ 6.597,08 (seis mil, quinhentos e noventa e sete reais e oito centavos) de juros de mora, calculada até 28 de setembro de 2001, e R\$ 8.110,89 (oito mil, cento e dez reais e oitenta e nove centavos) de multa de ofício.

O Auto de Infração teve por origem (i) deduções médicas indevidas, já que não comprovadas, e (ii) classificação indevida de rendimentos em declaração retificadora, haja vista que o Recorrente lançou como isentos os rendimentos que recebeu da Petrobrás pelo pagamento por horas-extras, correspondentes à diferença de jornada diária de trabalho (mudança de regime dos petroleiros, pela Constituição Federal de 1988).

Recebido o Aviso de Recebimento, em 08 de outubro de 2001 (fl. 20), o Recorrente protocolizou, em 01 de novembro de 2001, a Impugnação de fls. 22 à 28, concentrando sua defesa em tese segundo a qual *“o valor principal restituído (...) conforme documento fornecido pela própria Petrobrás, é verba de natureza indenizatória e não salarial, não sendo, conseqüentemente, passível de tributação, uma vez que a Constituição Federal só autoriza a tributação sobre riquezas novas, que aumentem o patrimônio, não sendo enquadrando tal situação ao caso em tela, ...”* (fl. 27).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.006826/2001-41

Acórdão nº. : 102-45.936

Deixando de Impugnar a parcela referente às deduções médicas deduzidas indevidamente (não comprovadas), pleiteia a improcedência do Auto de Infração com estribo nas razões *supra*.

Junta Declaração da Petrobrás em que consta que o Recorrente *“percebeu as parcelas seguintes (...) com a devida retenção do imposto de renda na fonte, a título de diferença de horas extras, cuja descrição constante do(s) contracheque(s) da época foi Indenização de Horas Trabalhadas (IHT), correspondente à diferença de jornada diária de trabalho,...”* (fl. 29).

Apreciando a peça de Impugnação e os documentos juntados, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador (fls. 38 à 41) julga procedente o lançamento, por entender, com estribo no § 1º do artigo 3º da Lei nº 7.718/88, que a verba em questão não tem natureza de indenização, mas sim salarial, pois se refere ao pagamento por horas excedentes de trabalho, decorrente de acordo coletivo judicialmente homologado.

Notificado em 26 de março (AR, fl. 45), o Recorrente apresenta em 24 de abril tempestivo o Recurso Voluntário (fls. 46 à 51), oferecendo a garantia exigida pelo § 3º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 (fl. 52).

Sem manifestar-se, a exemplo da impugnação, sobre a parcela referente às deduções médicas (não comprovadas), o Recorrente ratifica os fundamentos contidos na Impugnação, transcrevendo a doutrina que corroboraria sua tese, para insistir na natureza indenizatória da verba que recebeu.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.006826/2001-41  
Acórdão nº. : 102-45.936

**V O T O**

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão porque dele conheço.

Deixo de examinar o Auto de Infração quando à parcela referente às deduções médicas deduzidas indevidamente (não comprovadas), já que não foi objeto da Impugnação ou do Recurso Voluntário.

A questão em tela já tem entendimento assentado neste Conselho de Contribuintes.

Considerando-se que os valores pagos ao Recorrente têm por origem remuneração por sua atividade laboral, decorrentes de horas excedentes ajustadas em acordo coletivo reconhecido pela Justiça do Trabalho, impossível emprestar-lhes a pretendida natureza de indenização, pois nada mais são que a contraprestação pelo trabalho desenvolvido.

A vasta doutrina lembrada pelo Recorrente, que compara “renda” e “indenização” para efeitos de incidência tributária, não lhe socorre, pois no presente caso não se está de frente de indenizações, já que inexistente a figura do “dano” e presente a da “contraprestação”.

Incorre, desta feita, qualquer violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, ou a qualquer outro texto legal.

O artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, determina a isenção do imposto de renda em se tratando de “...indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho,...”, hipótese diversa da presente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.006826/2001-41

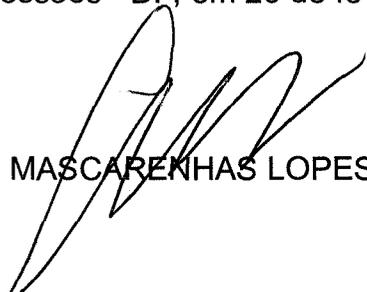
Acórdão nº. : 102-45.936

Por outro lado, o inciso I do artigo 7º da mesma Lei determina que ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte “*os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas*”, e o artigo 12, por sua vez, é expresso ao determinar que “*No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização*”.

Por fim, o fato de a Petrobrás ter, em uma declaração, apelidado tais verbas de “Indenização de Horas Trabalhadas (IHT)” não lhes modifica a natureza jurídica, sendo por completo indiferente no que tange à obrigação do Recorrente de oferecê-las à tributação.

Nego provimento ao Recurso, mantendo íntegro o Auto de Infração.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003.

  
GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ